



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000981-18.2024.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRANGI, é apelada ROSA MARIA SASSO COLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.851

Apelante(s): Município de Pirangi

Apelado(s): Rosa Maria Sasso Cola

Comarca: Pirangi - Foro de Pirangi/Vara Única

Juiz(a): VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

EXECUÇÃO FISCAL. Pirangi. Indeferimento da petição inicial e consequente extinção de ofício da execução, em razão da falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação deste. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal em tela, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

A Municipalidade exequente, ora apelante,

defende, em síntese, que: 1) demonstrou que efetuou notificação extrajudicial ao devedor, cumprindo, assim, o requisito de tentativa prévia de cobrança; 2) embora o protesto da CDA seja uma das alternativas recomendadas pelo STF, não é a única forma válida de tentativa de solução administrativa; 3) não possui convênio com cartório de notas para efetuar o protesto da CDA, circunstância que torna inviável o cumprimento dessa exigência específica; 4) mesmo assim, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo certo que as exigências que lhe foram impostas restringem o seu direito de ação; 5) o C. STF não determinou que o protesto da CDA seja a única alternativa válida para comprovar a tentativa de cobrança administrativa, sendo certo que a adoção de qualquer meio razoável de cobrança extrajudicial pode ser suficiente, respeitando as peculiaridades e limitações operacionais de cada ente federativo; 6) a r. decisão recorrida desconsidera o princípio da instrumentalidade das formas. Destaca que a extinção foi prematura e compromete sua arrecadação e o interesse público.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de resposta, já que não formada a relação processual.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que indeferiu a exordial e, ato contínuo, extinguiu a execução fiscal à luz do Tema nº 1.184 do C.STF e da Resolução nº 547 do C.CNJ.

Razão não lhe assiste.

O entendimento sobre a presença, ou não, do

interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor foi objeto do julgamento, em 19 de dezembro de 2023, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do referido Tema nº1.184), no qual reconhecida a repercussão geral da matéria.

Em referido julgamento, o Pretório Excelso
fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz da relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o C. Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº547/2024, reputou legítima a extinção dos feitos executivos de valor inferior a R\$10.000,00 (art.1º, §1º, da Resolução), de modo que é este o parâmetro das execuções de baixo valor, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.738/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual, com redação dada pelo Provimento CSM nº2.744/24.

Assim, considerando que a execução fiscal em trâmite na origem é de pequena monta (crédito exequendo de R\$3.719,82 – fl.02) e foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (**em 16/12/2024**, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

'In casu', o Município exequente não comprovou a adoção cumulativa das medidas extrajudiciais no momento da propositura da ação – exigência temporal prevista no art.1º, 'caput', do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024 –, na medida em que, a despeito da concessão de prazo para a emenda à inicial nos termos do entendimento em apreço (fl.11), o protesto extrajudicial da CDA não foi demonstrado, tendo o Município apenas defendido pela sua dispensabilidade na hipótese concreta, **sem que tais argumentos caracterizem, todavia, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da decisão vinculante relativa ao Tema nº 1.184.**

Observa-se, ainda, já estar ultrapassado o prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução CNJ

nº547/2024 – o qual flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024) –, de modo que não incide à hipótese qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Nesse sentido, julgados recentes deste E.

Tribunal:

1000984-70.2024.8.26.0698

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Henrique Harris Júnior

Comarca: **Pirangi**

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/04/2025

Data de publicação: 15/04/2025

Ementa: APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Não adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral – **Aplicabilidade do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ para a definição do que seja execução fiscal de baixo valor** – RECURSO DESPROVIDO.

1000982-03.2024.8.26.0698

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Botto Muscari

Comarca: **Pirangi**

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/04/2025

Data de publicação: 07/04/2025

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. **ACERTADA A EXTINÇÃO, À LUZ DO PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024 E DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ (ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NAS EXECUÇÕES POSTERIORES À DEFINIÇÃO DA TESE, O AJUIZAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA.** APELAÇÃO DO CREDOR DESPROVIDA.

1000960-42.2024.8.26.0698

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Marcos Soares Machado

Comarca: **Pirangi**

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/04/2025

Data de publicação: 16/04/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de execução fiscal, em razão da ausência de **prova da adoção** de prévias medidas administrativas conforme o Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). O ajuizamento da execução ocorreu em 25/11/2024, após a definição da tese pelo STF em 19/12/2023. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de comprovação das providências extrajudiciais, deve ser mantida. III. Razões de decidir 4. A ausência de prova das medidas administrativas necessárias para o ajuizamento da execução fiscal caracteriza falta de pressuposto processual que justifica a extinção do processo. 5. A inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 exige a comprovação das providências extrajudiciais antes do ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. 7. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação de medidas administrativas implica na extinção da execução fiscal. 2. O prazo para adoção das providências deve ser respeitado conforme a legislação vigente." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Provimento CSM 2738/24, art. 1º, parágrafo único. Jurisprudência: STF, RE 1.355.208.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença apelada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator